



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051287 - PR (2023/0037086-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RHUAN HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426
NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PEQUENA PORÇÃO DE ENTORPECENTES (5G DE MACONHA E 6G DE COCAÍNA). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. O recorrente foi denunciado por tráfico de drogas e corrupção ativa, sendo absolvido em primeira instância. O Tribunal de origem, em apelação ministerial, condenou-o por tráfico de drogas, mas manteve a absolvição quanto à corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou ao de posse para consumo próprio, conforme os arts. 33 e 28 da Lei n. 11.343/2006, respectivamente.
4. A análise envolve a reavaliação de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, para determinar a correta tipificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pequena quantidade de drogas apreendidas (5 gramas de maconha e 6 gramas de cocaína) não é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, conforme entendimento consolidado desta Corte.
6. A ausência de elementos concretos que indiquem a traficância, como petrechos para venda, reforça a tese de que a droga era para consumo pessoal.
7. O princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, desclassificando a conduta para o crime de posse para consumo próprio, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO RECORRENTE PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 E DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051287 - PR (2023/0037086-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RHUAN HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426
NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PEQUENA PORÇÃO DE ENTORPECENTES (5G DE MACONHA E 6G DE COCAÍNA). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O recorrente foi denunciado por tráfico de drogas e corrupção ativa, sendo absolvido em primeira instância. O Tribunal de origem, em apelação ministerial, condenou-o por tráfico de drogas, mas manteve a absolvição quanto à corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou ao de posse para consumo próprio, conforme os arts. 33 e 28 da Lei n. 11.343/2006, respectivamente.

4. A análise envolve a reavaliação de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, para determinar a correta tipificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pequena quantidade de drogas apreendidas (5 gramas de maconha e 6 gramas de cocaína) não é suficiente para

caracterizar o tráfico de drogas, conforme entendimento consolidado desta Corte.

6. A ausência de elementos concretos que indiquem a traficância, como petrechos para venda, reforça a tese de que a droga era para consumo pessoal.

7. O princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, desclassificando a conduta para o crime de posse para consumo próprio, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO RECORRENTE PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 E DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 588-589 (e-STJ):

Trata-se de recurso especial contra aresto (e-STJ, fls. 519/527) do Tribunal de Justiça do Paraná que proveu em parte apelação ministerial para condenar o recorrente por narcotráfico, com esta ementa (e-STJ, fls. 519):

“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDUTA TÍPICA. ELEMENTOS DE PROVA APTOS À CONDENAÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. RÉU QUE SEQUER MENCIONOU UM MONTANTE AOS POLICIAIS, ALÉM DE NÃO TER SIDO APREENDIDO DINHEIRO COM ELE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Denunciado RHUAN HENRIQUE GOMES em 06/07/2021 por prática de crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 333 do CP (e-STJ, fls. 123/128); recebida a exordial acusatória e instaurada a ação penal pública em 22/07/2021 (e-STJ, fls. 409); o juízo singular de piso inicialmente a julgara improcedente em 10/05/2022 absolvendo-o das imputações (e-STJ, fls. 408/414); logrou nada obstante o diligente Parquet estadual ver em 21/10/2022 ver provida em parte a apelação para condenar RHUAN HENRIQUE GOMES por narcotráfico a penas definitivas de 7 anos e 6 meses de

reclusão sob regime inicial semiaberto e 626 dias-multa (e-STJ, fls. 519/527), segundo ementa supra.

A diligente defesa do réu apenado RHUAN HENRIQUE GOMES interpôs recurso especial sustentando, além de dissenso jurisprudencial, violação aos artigos 28 e 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/06; e 59 do CP, pleiteando sua absolvição ou desclassificação da conduta reputando inexistir prova suficiente à condenação por demonstrado nos autos que as drogas apreendidas eram para seu consumo próprio; e ter direito ao benefício e redutor de penas por narcotráfico “privilegiado” por preencher os requisitos legais, assim como à pena base mínima pois valoradas negativamente de modo inidôneo as circunstâncias judiciais, maus antecedentes e natureza/quantidade de entorpecentes apreendida (e-STJ, fls. 539/549). Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 559/569).

Admitido na origem (e-STJ, fls. 573/574), nesta instância apôs-se certidão cartorária “com fé pública” de “vista pessoal legal” ministerial “para parecer” em 16/02/2022 (e-STJ, fl. 587).

A defesa alega, em síntese, a ausência de provas suficientes para a condenação, devendo ser restabelecida a sentença de absolvição. Subsidiariamente, sustenta a ilegalidade do aumento realizado na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como o art. 59 do CP.

Com razão a defesa.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 524-525):

[...]

Pois bem.

No caso em tela, denota-se que a conduta perpetrada pelo Apelado é típica e se adequa perfeitamente ao previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, eis que, ciente da ilicitude e reprovabilidade, guardava e caput, transportava, escondido no teto de seu veículo, 03 (três) porções de maconha, pesando aproximadamente 05 g (cinco gramas) e 30 (trinta) porções de cocaína, pesando aproximadamente 06 g (seis gramas).

In casu, infere-se que as declarações prestadas pelos policiais são uníssonas no sentido de que visualizaram André vendendo entorpecentes para Robson e que Rhuan estava dentro do veículo e mostrou nervosismo durante a abordagem, sendo localizados no teto do veículo do Apelado os entorpecentes apreendidos.

Ante a coerência e harmonia do relato dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante, é de suma importância o acatamento das informações, prestadas sob o crivo do contraditório, pois inexistem nos autos indícios de que estejam imputando falsas acusações ao Réu.

[...]

Doutro vértice, a versão do Apelado se encontra isolada nos autos e não é apta a afastar a responsabilidade penal decorrente da prática do ilícito, não sendo crível que tivesse adquirido os entorpecentes de André e que estava no local apenas aguardando troco.

Ainda que tenha sido ouvido somente na fase de inquérito, André confessou ter vendido entorpecentes apenas para Robson e negou ter qualquer relação com o Apelado.

Além disso, o Apelado alegou que teria adquirido os entorpecentes com André pelo valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Todavia, com André havia apenas R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais).

Ademais, embora tenha dito em juízo que é usuário de cocaína há três anos, na fase de inquérito disse ser usuário de maconha e de vez em quando de cocaína.

Ora, a quantidade de cocaína apreendida (30 porções) é significativa e incompatível com a figura do usuário.

Cumpra esclarecer que o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 é composto por diversas caput condutas e, em se tratando de tipo penal misto alternativo, para a sua consumação basta que o agente realize apenas um dos verbos ali indicados, não sendo necessária a demonstração de atos de mercancia:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, trazer consigo, transportar guardar prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desse modo, ante ao farto conjunto probatório acostado ao caderno processual, o qual evidencia a materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, deve ser acolhido o pedido de condenação formulado pela Acusação.

Por sua vez, consta da sentença (e-STJ fls. 411-413):

[...]

Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Analizando as provas apresentadas nos autos, entendo que elas se mostram frágeis e precárias e não autorizam a condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Em que pese ter sido localizado com o acusado, 30 buchas de cocaína e 3 invólucros de maconha, escondidas dentro da luz interna do forro do veículo, entendo que não há nos autos provas suficientes demonstrando que tais entorpecentes seriam destinados ao comércio.

Os policiais realizaram a abordagem de três indivíduos naquela oportunidade: André, Robson e Rhuan.

Os policiais avistaram o momento em que André repassava algo para Robson, sendo constatado posteriormente que se tratava de substância entorpecente. Na posse de André foi localizada a quantia de R\$ 172,00 reais, com Robson 04 buchas de cocaína.

André confessou aos policiais que realizava o comércio no local. Robson, por sua vez, confirmou ter adquirido o entorpecente de André.

Em juízo, Robson disse não ter adquirido a droga de Rhuan e que não o conhecia.

Da mesma forma, André disse que não pegou a droga de Rhuan para revende-la.

Ademais, quando interrogado em juízo, bem como na delegacia, o réu apresentou versão uníssona dos fatos, alegando ser usuário de substâncias entorpecentes e que a droga localizada pelos policiais era para seu consumo pessoal.

Ainda, o réu é primário e não registra antecedentes criminais pelo crime de tráfico de entorpecentes.

O Laudo de Exame Psiquiátrico acostado ao mov. 31.1, concluiu que “O examinado RHUAN HENRIQUE GOMES é portador de Síndrome de dependência devida ao uso de maconha e cocaína (CID-10: F19.2), com início anterior aos fatos da acusação. Convém internação até que o examinado esteja no mínimo três meses em abstinência completa de maconha e cocaína, para atingir o estágio de remissão precoce; depois, convém tratamento médico ambulatorial até que o examinado esteja no mínimo doze meses em abstinência completa de maconha e cocaína, ou seja, em remissão sustentada”.

Desse modo, uma vez não demonstrado, efetivamente, que os entorpecentes apreendidos eram destinados à comercialização, a absolvição é o caminho mais adequado.

Isso porque um juízo condenatório não pode ser fundamentado em meras probabilidades, exigindo a configuração do crime em toda a sua estrutura analítica, sem espaço para a dúvida, sob pena de se incorrer em injustiça, condenando-se um possível inocente.

Em outros termos, “A prova capaz de embasar o peso de uma condenação deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, a ocorrência dos fatos e os indivíduos denunciados como autores do fato criminoso, sob pena de se fundar um veredicto condenatório baseado em ilações deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal”

Por conseguinte, considerando que as provas angariadas durante a instrução processual não foram capazes de ensejar a condenação da denunciada no crime tráfico de drogas descrito na peça vestibular, a

absolvição à luz do princípio é a medida que se impõe. in dubio pro reo Repise-se que a “desclassificação” do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) para aquele referente ao consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06) não é possível.

Como se sabe, no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e a peça acusatória deixou de descrever o elemento subjetivo de tal tipo penal (consumo de substância entorpecente), sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do princípio da correlação.

Diante disso fica inviabilizada eventual desclassificação para o art. 28, caput, da Lei de Tóxicos – porquanto o objetivo “ao consumo pessoal” não está contido na denúncia, nem implícita e nem explicitamente.

Como se vê, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, reformou a sentença absolutória e firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, com base nas provas colhidas durante a instrução, com destaque para o depoimento dos policiais militares.

Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o recurso especial não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Contudo, no que tange à possibilidade de desclassificação da conduta do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) para a do art. 28 da referida lei (uso de droga para consumo próprio), melhor sorte assiste ao recorrente.

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio.

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em seu veículo (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

O Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância o depoimento dos policiais.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o recorrente tinha consigo era destinada à venda ou oferta, notadamente diante dos depoimentos de Robson, o qual disse não ter comprado a droga do recorrente, e de André, que disse não ter pegado a droga de Rhuan para revendê-la.

De fato, em se tratando da apreensão de 5 gramas de maconha e 6 gramas de cocaína (e-STJ fl. 520), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve

ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para desclassificar a conduta do recorrente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do referido dispositivo legal lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0037086-7

REsp 2.051.287 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027216320218160196 00134155820218160013 001341558202181600131
134155820218160013 1341558202181600131 27216320218160196

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHUAN HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426
NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.